

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

OFÍCIO N. 098/2020/SUPPLIC/SAD

Várzea Grande-MT, 17 de agosto de 2020.

À

A.G. DE ARAÚJO EIRELI – EPP

CNPJ nº 11.566.598/0001-05

Assunto: Diligência Proposta de Preços.

Prezado Senhor,

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, está realizando processo licitatório (Tomada de Preços nº 04/2020), cujo objeto é a **seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma da EMEB “Profª Marilce Benedita de Arruda”, localizada na Travessa Mário Motta, S/N, Bairro: Centro no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 1.317,04m², contemplando os serviços de pintura interna e externa, revestimento cerâmico, substituição de forros, instalações hidráulicas e elétricas, esquadrias e calçamento incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.**

Em razão disso, a empresa **A.G. DE ARAÚJO EIRELI – EPP** inscrita no CNPJ sob nº 11.566.598/0001-05 apresentou a proposta de preços no valor de R\$ 521.576,88.

De acordo com o OFÍCIO N. 090/2020/SUPPLIC/SAD, o Parecer Técnico informou as seguintes inconsistências:

- 2 - A EMPRESA A.G DE ARAÚJO EIRELI apresentou desconto de 30,50% na proposta de preços, ferindo dessa forma o disposto no item 8.16 do Edital, senão vejamos:

Proposta da empresa	Desconto Aplicado (R\$)	% de Desconto Aplicado
R\$ 521.576,88	R\$ 228.922,00	30,50%

8.16. Os preços, cotações e valores constantes da PROPOSTA DE PREÇOS serão considerados inexequíveis caso sejam iguais ou inferiores ao resultado dos cálculos previstos no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

- Ademais a Licitante zerou o Valor do Código 43462 do item 1.1, folha 1488, deixando de atender o disposto no item 18.15 do Edital

ITEM	CÓDIGO	FORTE	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	P. UNIT. SEM BDI (R\$)	P. UNIT. COM BDI (R\$)	P. TOTAL SEM BDI (R\$)	P. TOTAL COM BDI (R\$)
1.1			ADMINISTRAÇÃO DE OBRA						
1.1	60777	SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	60.00	56,40	72,40	4.584,40	6.371,57
			EQUIPAMENTOS				0,00		
			MÃO DE OBRA				55,22		
	2700		ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR	H	1,000000	55,22	55,22		
			MATERIAL / SERVIÇOS				1,24		
	37372		EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1,000000	0,24	0,24		
	37371		SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1,000000	0,04	0,04		
	43462		FERRAMENTAS - FAMILIA ENGENHEIRO CIVIL - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1,000000	0,00	0,00		

18.15. Não serão admitidas PROPOSTAS DE PREÇOS que apresentem PREÇO UNITÁRIO ou preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Desta forma, a CPL concedeu a licitante **A.G. DE ARAÚJO EIRELI – EPP** prazo para ajustes e apresentação de nova proposta em conformidade com o Acórdão 898/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Após o protocolo da nova proposta, solicitamos nova análise da Equipe Técnica. Vejamos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

1 – A EMPRESA A.G DE ARAUJO EIRELI –

No que concerne a empresa A EMPRESA A.G DE ARAUJO EIRELI, a equipe técnica apontou que a mesma apresentou desconto superior a 30% no valor global.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

O Edital prevê no item 8.16, que versa sobre a proposta comercial, a aplicação do disposto acima senão vejamos:

8.16. Os preços, cotações e valores constantes da PROPOSTA DE PREÇOS serão considerados inexequíveis caso sejam iguais ou inferiores ao resultado dos cálculos previstos no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.883/1993.

Ainda o mesmo dispositivo legal estabelece em seu art. 56 §1º afirma que:

A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Nesse viés, analisaremos os valores apresentados por todos os licitantes. Necessário se faz apresentar o valor orçado pela administração para o lote em questão - **R\$ 750.498,88** (setecentos e cinquenta mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) – nos termos do artigo 48, §1º, alínea b.

Isto posto, elenca-se o valor apresentado por cada licitante (desde que não seja com valor superior a 50% do orçado pela administração), ou seja R\$ 375.249,44, portanto todas as propostas entrarão para encontrar a média, realiza-se a somatória e define-se a média das propostas de preço apresentadas, senão vejamos:

TP 04/2020 - EMEB MARILCE BENEDITA DE ARRUDA				
Nº DE EMPRESAS	EMPRESAS	PROPOSTAS APRESENTADAS (R\$)	DESCONTO (%)	DESCONTO APLICADO (R\$)
1	WN CONSTRUÇÕES - EPP	R\$ 510.675,27	31,96	R\$ 239.823,61
2	A.G DE ARAUJO EIRELI	R\$ 521.576,88	30,50	R\$ 228.922,00
3	CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP	R\$ 561.280,81	25,21	R\$ 189.218,07
4	R.M ENGENHARIA EIRELI	R\$ 575.681,40	23,29	R\$ 174.817,48
5	R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI	R\$ 577.071,11	23,11	R\$ 173.427,77
6	CAG ENGENHARIA E CONTRUÇÕES EIRELI - EPP	R\$ 620.299,87	17,35	R\$ 130.199,01
7	JM NAVES DE OLIVEIRA EIRELI	R\$ 630.033,41	16,05	R\$ 120.465,47
8	TRAÇO ARQUITETURA LTDA	R\$ 636.809,26	15,15	R\$ 113.689,62
9	W MENDES LTDA	R\$ 697.451,63	7,07	R\$ 53.047,25
10	A.F GUINCHOS E TRANPOSTES LTDA - ME	R\$ 700.357,69	6,68	R\$ 50.141,19
SOMA DE TODAS AS PROPOSTAS		R\$ 6.031.237,33		
MEDIANA DAS PROPOSTAS		R\$ 603.123,73		

A média aritmética obtida é de **R\$ 603.123,73** (seiscentos e setenta e sete mil sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Dessa forma 70% da média aritmética é **R\$ 422.186,61** (quatrocentos e vinte e dois mil cento e vinte e três reais e sessenta e um centavos).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

Utilizando desse conceito, quanto a exequibilidade nos termos do art. 48, II e §1º da Lei de Licitações, alínea a, só se consideram manifestadamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 50% do orçado pela administração.

Nessa ordem, as propostas que estiverem inferiores a 50% do orçado pela administração, ou seja R\$ 375.249,44 deverão ser desclassificadas, observa-se no quadro que nenhuma proposta está nesse valor ou abaixo ele.

Noutro viés a alínea b do mesmo artigo abre o precedente de que os valores não sejam inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou seja, R\$ 525.349,21, razão pela qual foi apontado no parecer técnico desta equipe.

Para dirimir quaisquer dúvidas apresentamos o quadro seguir:

	VALOR ORÇADO PELA ADMISTRAÇÃO	R\$750.498,88
Alíneas	ART.48 § 1º	
"a"	50% DO VALOR GLOBAL SOBRE VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO	R\$375.249,44
	VALOR DA MÉDIA ARITIMÉTICA	R\$603.123,73
	VALOR REFERENTE AOS 70% DA MÉDIA ARITIMÉTRICA	R\$422.186,61
"b"	70% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO	R\$525.349,21

Observa-se que quanto a justificativa para apresentar desconto superior a 30% do valor orçado pela administração a licitante apresenta a folha 2294 uma DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE de que ... "se compromete a executar os serviços em restrita obediência ao instrumento convocatório, bem como as recomendações e instruções do projeto básico e seus anexos, assumindo desde já a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos, de conformidade com as especificações..." Tal declaração não há viés técnico para análise haja vista que declaram a execução em conformidade com o solicitado no instrumento convocatório.

Em atenção aos apontamentos da análise técnica da proposta de preços verificou-se que apresentou a correção do item 1.1, não apresentando nenhum item zerado.

Porém ao proceder a análise da proposta ajustada, evidenciou-se que a licitante demonstrou a correção apontada na análise anterior, porém ao realizar a verificação da multiplicação da quantidade pelo valor ofertado (com desconto) os resultados não coincidem, verifiquemos os quadros abaixo:

Quadro 1 – Multiplicação apresentada na proposta

Item	Código	Quantidade	Valor com BDI	Total
1.1	90777	88,00	72,42	6.372,70
1.2	90776	704,00	17,17	12.088,62
1.3	88326	720,00	16,72	12.040,19
			TOTAL	30.501,51

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

Quadro 2 – Verificação do resultado da multiplicação

Item	Código	Quantidade	Valor com BDI	Total
1.1	90777	88,00	72,42	6.372,96
1.2	90776	704,00	17,17	12.087,68
1.3	88326	720,00	16,72	12.038,40
			TOTAL	30.499,05

Tal situação, senhora presidente **infiere diretamente no valor total da proposta de preços da licitante**, pois utilizando os números apresentados no primeiro quadro o valor final será de R\$ 521.576,88 e, utilizando os resultados aferidos, com os valores exatos da multiplicação, o valor final da planilha será de R\$ 522.024,42, dessa forma uma diferença de R\$ 2,46 para este item da planilha.

A mesma situação se observa nos itens abaixo relacionados que somados interferem diretamente no valor total da proposta da licitante:

6.31 – 93656 – SINAPI – Disjuntor monopolar tipo DIN, corrente nominal de 25A. Fornecimento e instalação. AF_04/2016.

7.5 – CP –ESQ-07 – PROPRIA – Porta de ferro, de abrir, tipo chapa corrugada, com guarnições (1,00x2,10) M.

11.5 – 72739 – SINAPI – Vaso sanitário infantil sifonado, para válvula de descarga em louca branca com acessórios inclusive assento plástico bolsa de borracha para ligação tubo pvc ligação – fornecimento e instalação.

13.12 – 89492 – SINAPI – Joelho 90 graus pvc soldável dn 32mm em prumada de água – fornecimento e instalação.

15.1.3 CP-SD-07- PROPRIA – conjunto de mastro para 3 bandeiras e pedestal.

15.2.1 CP-GAS-01 PROPRIA – Fornecimento e instalação de casa de gás modelo padrão 2,00x1,00

Resta claro que procedendo a multiplicação correta dos itens apresentados **A SOMA TOTAL DO VALOR DA PROPOSTA NÃO CORRESPONDE AO VALOR APRESENTADO PELA LICITANTE DE R\$ 521.576,88**. Observado ainda que foi concedido o ajuste pela CPL.

Ocorre que, em análise aos dois Parecer Técnico emitidos pela equipe da análise da proposta preços da empresa **A.G. DE ARAÚJO EIRELI – EPP** inscrita no CNPJ sob nº 11.566.598/0001-05, verificamos que, no segundo Parecer Técnico emitido, foi informado erros de multiplicação dos itens: 6.31, 7.5, 11.5, 13.12, 15.1.3 e 15.2.1, na proposta da mesma. E, estes erros não foram informados no primeiro Parecer Técnico.

Desta forma, **solicitamos informações da Equipe Técnica**, se tais erros apontados no segundo Parecer Técnico estão apenas na proposta ajustada, ou, se os mesmos também constam na primeira proposta analisada e a equipe a equipe técnica não observou em sua primeira análise. Onde, obtivemos a seguinte resposta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 12 de agosto de 2020.

Referente: Tomada de Preços nº. 04/2019

Processo Administrativo: 649048/2020

Objeto:

Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma da EMEB "Profª Marlice Benedita de Arruda", localizada na Travessa Mário Motta, S/N, Bairro: Centro no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 1.317,04m², contemplando os serviços de pintura interna e externa, revestimento cerâmico, substituição de forros, instalações hidráulicas e elétricas, esquadrias e calçamento incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

Em atenção ao contido na CI nº. 242/2020/SUPPLIC/SAD que solicita informações que no segundo parecer técnico emitido, fora informado erros de multiplicação dos itens elencados e, se esses erros não foram informados no primeiro parecer técnico.

Alega ainda que as análises técnicas não podem ser realizadas por amostragem.

Tal alegação, senhora presidente, tem cunho desrespeitoso com esta Equipe Técnica, pois observadas as análises realizadas por equipes técnicas de outros certames desta municipalidade não exemplificam com tamanha clareza os itens apontados, caracteriza de certa forma perseguição com esta Secretaria.

Registre-se neste expediente o REPÚDIO desta equipe técnica com tal tratamento.

Mostrando todo o comprometimento e o profissionalismo desta equipe, iremos pontuar novamente para vosso entendimento.

Na primeira análise técnica onde se analisou a proposta entregue na sessão realizada no dia 09/07/2020, constantes as folhas 1473 a 1601 o licitante A. G. de Araújo, deixou de atender o instrumento convocatório relacionado aos itens 8.15 e 18.15, como Vossa Senhoria há de convir conosco, não há item que seja descumprido quando o licitante procede incorretamente a multiplicação e, já havendo descumprido o Edital não vimos por bem expor o licitante.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 - Fone: (65) 3688-8000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O licitante apresentou proposta ajustada, constantes as folhas 2292 a 2428 para que pudesse reorganizar sua proposta de tal forma que atendesse totalmente o disposto no Edital.

É de praxe na apresentação das propostas ajustadas a realização da análise desta, em sua totalidade, para verificação do atendimento a todos os itens do instrumento convocatório e, dessa forma procedemos ao exarar o parecer técnico datado de 10/08/2020, encaminhado a essa comissão onde, conclui que a licitante A. G. de Araújo reorganizou a planilha, porém em 07(sete) situações elencadas, observou-se que o resultado da multiplicação está incorreto influenciando diretamente no valor total da proposta.

Se dessa forma não procedêssemos, senhora presidente, estaríamos agindo com desídia.

Tais informações podem ser verificadas por qualquer membro dessa douta comissão, pois trata-se de cálculo básico.

Ademais se tivéssemos deixado de apontar quaisquer desatendimento ao instrumento convocatório, poderíamos rever nossos atos, afinal a Súmula 473 é clara:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando envoltos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E não é a intenção desta equipe técnica favorecer ou desfavorecer qualquer licitante, apenas e tão somente proceder a análise das propostas em atendimento ao que dispõe o instrumento convocatório, fornecendo os subsídios necessários para que a Comissão Permanente de Licitações possa proceder seu julgamento, pois de acordo com o inciso XVI do art. 6º e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/93, a Comissão de Licitação é responsável por RECEBER, EXAMINAR E JULGAR todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.

Art. 6º. Para fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI – Comissão – comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar, e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes,

(...)

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

A Comissão de Licitação é responsável pela condução da etapa externa da licitação, tendo entre suas atribuições:

Analisar e responder as impugnações interpostas ao instrumento convocatório; a condução e o julgamento da sessão da licitação propriamente dita, com todos os atos a ela inerentes, tais como: abertura da sessão, credenciamento dos licitantes, recebimento dos envelopes de habilitação e propostas, ANÁLISE E JULGAMENTO DAS FASES DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS; apreciação e decisão dos recursos administrativos, realização de diligências etc.

Nesse viés, senhora presidente, a empresa A. G. de Araújo ao apresentar a proposta de preços deixou de atender o disposto no instrumento convocatório nos itens 8.15 e 18.15, naquela oportunidade a multiplicação apresentava inconsistências porém a licitante já havia descumprido o edital, tendo sido concedido a oportunidade de diligência para correção e ajustes na proposta. A licitante procedeu as devidas correções, atendeu todos os itens do Edital porém ao efetuar a multiplicação correta de todos os itens observa-se que o valor total da proposta não corresponde ao valor declarado pela licitante.

Está posta a inconformidade na apresentação da proposta da licitante A. G. de Araújo, cabe a vossa senhoria a condução dos julgamentos.

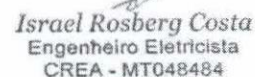
S.M.J.



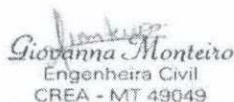
Fouad Bassim Chokr
Engenheiro Civil
CREA MT 045144



Pedro França
Engenheiro Civil
CREA-MT: 046214



Israel Rosberg Costa
Engenheiro Eletricista
CREA - MT048484



Giovanna Monteiro
Engenheira Civil
CREA - MT 49049



Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-8



Fabiano Antonio Saretto
Engenheiro Eletricista
CREA - MT048712

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

Causa estranheza as alegações de perseguição com a Secretaria, e, bem como repúdio da Equipe Técnica, uma vez que, resta claro nos autos que a Equipe Técnica errou ao emitir o primeiro Parecer Técnico, pois elencou erro apenas no item 1.1 da proposta, e, no segundo Parecer Técnico relacionou erros nos itens 1.1., 1.2, 1.3, 6.31, 7.5, 11.5, 13.12, 15.1.3, 15.2.1, deixando de especificar todos os erros constantes na proposta inicial da licitante no primeiro Parecer Técnico.

Isto posto, considerando o erro da Equipe Técnica, a CPL utiliza-se do princípio da autotutela administrativa, onde representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da equipe técnica, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação”. (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” Súmula 346.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade**, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. **(GRIFOS NOSSOS)**

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(....)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 649048/2020

TOMADA DE PREÇOS N. 04/2020

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. **(GRIFOS NOSSOS)**

Ainda, o item 9.17 do Instrumento Convocatório e art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93 estabelecem a promoção de diligência:

9.17. É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para a solução.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

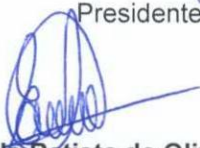
Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação oportuniza a empresa **A.G. DE ARAÚJO EIRELI – EPP** inscrita no CNPJ sob nº 11.566.598/0001-05, novo prazo de 02 (dois) dias úteis para ajuste e apresentação de nova proposta de preços, **desprovida dos erros elencados em todos os pareceres técnicos, sem a majoração do preço ofertado,** devidamente impressa e assinada, conforme item 8 do Edital.

Atenciosamente,



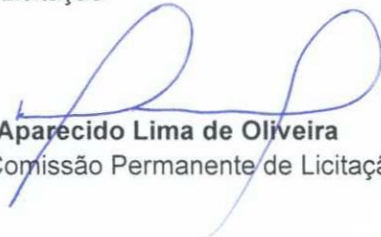
Aline Arantes Correa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Elizângela Batista de Oliveira

Membro da Comissão Permanente de Licitação



Daniel Aparecido Lima de Oliveira

Membro da Comissão Permanente de Licitação